



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723447/2014-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.509 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO

A falta de questionamento de determinada matéria pela Recorrente, quando da sua impugnação, leva à consolidação administrativa desta parte. Como o mérito da infração não foi impugnado, deve ser mantido.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA

A utilização de interpostas pessoas, através da fraude na composição societária, criando a figura dos sócios aparentes, os quais são normalmente chamados de "laranjas" ou "testas de ferro", em geral, como verificado no contribuinte fiscalizado, utilizando-se de pessoas, como os atuais sócios formais, indivíduos com reduzida capacidade econômica, demonstra o caráter doloso das ações.

MULTA AGRAVADA E QUALIFICADA

É exigível a multa de 225 % nos casos de evidente intuito de fraude em que o contribuinte deixa de atender seguidamente às intimações da Fiscalização para prestar esclarecimentos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Quando constatado por meio de provas o interesse e a prática conjunta da infração, deve ser mantida a responsabilização solidária da pessoa física que não consta no contrato social da empresa, nos termos do artigo 124 do CTN.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

Quando não restar constatado nos autos por meio de provas que a autuada foi sucedida por outra empresa, não pode ser mantida a responsabilidade por sucessão nos termos do artigo 133 do CTN. A sucessão deve ser documentalmente comprovada, eis que a empresa sucessora não praticou ou

participou da infração tributária, mas sim seus representantes legais quando a empresa autuada estava ativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) não conhecer em parte do recurso voluntário da pessoa jurídica autuada e, na parte conhecida negar-lhe provimento; ii) negar provimento ao recurso voluntário do coobrigado Raimundo Costa Sampaio; e: iii) dar provimento ao recurso voluntário da coobrigada HD Montagem Eletrônicos Ltda. Ausência momentânea: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Tratam-se o presente de Recursos Voluntários (fl.43504/43514 - 43517/43534) interpostos pela empresa autuada e pela pessoa física responsável solidária e a empresa indicada como sucessora HD, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Curitiba (fls.43453/43493) que manteve integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração, bem como a responsabilidade solidária no pólo passivo da pessoa física e da empresa indicada como sucessora.

Histórico dos fatos:

Para detalhar as ocorrências dos autos, utilizo a parte do relatório do v. acórdão recorrido que nos interessa.

Após tentativa frustrada de ciência pessoal, não tendo sido, em uma primeira tentativa, possível localizar o endereço cadastral do contribuinte, a fiscalização encaminhou correspondência contendo Termo de Início do Procedimento Fiscal com aviso de recebimento, cientificada ao contribuinte em 06/12/2013.

O contribuinte foi cientificado do Termo de fiscalização 01, em 21/01/2014.

Foi encaminhada via postal, com aviso de recebimento, Termo de Fiscalização 02, postado em 30/01/2014, cópia em anexo, correspondência devolvida, conforme indicação dos Correios, em função de ter mudado, cópia em anexo. Também retornou, com a mesma informação, Termo de Fiscalização 03, cópia em anexo.

O sócio administrador Florisvaldo teve a correspondência devolvida, com a indicação de ser desconhecido, conforme AR em anexo. Cientificado através de edital SEFIS/DRF-Salvador N. 14/2014, em 13/02/2014, cópia em anexo, não atendeu à intimação.

O sócio Ivan Soares recusou-se a receber a correspondência, conforme indicado no AR em anexo. Termo re-encaminhamento em 25/02/2014, cientificado em 13/02/2014, foi intimado através do edital SEFIS/DRF-Salvador nº 15/2014, em 13/02/2014 e em 11/03/2014, devolvido o Termo do Termo de Fiscalização 02, após, conforme indicação dos Correios, de três tentativas frustradas de ciência, com o contribuinte ausente. Não atendeu às intimações.

A ex-sócia Simone foi cientificada em 12/02/2014, conforme cópia de AR em anexo e em 27/02/14 reintimada através do Termo de Fiscalização 02. Não atendeu às intimações.

Em relação à ex-sócia Simone, a fiscalização ressaltou que ela figura como outorgada em procuração pública que lhe confere amplos poderes conferidos pela também ex-sócia Alzerina de oliveira Costa, para poder representá-la de maneira ampla, na administração da WORLD, cópia em anexo.

Os sócios atuais, Florivaldo Santos Lima, CPF- 148.113.085-49 e Ivan soares Dias, CPF- 535.647.886-87, assim como as ex-sócias, ambas administradoras da WORLD até 22/09/2011, Simone Alves Souza, CPF- CPF-882.173.025-53 e Alzerina de Oliveira Costa, CPF- 187.155.675-91, além de Raimundo Costa

Sampaio, CPF-959.746.285-00, outorgado em ampla procuração conferida pelo sócio administrador Florisvaldo, foram todos regularmente intimados a comprovar a aquisição/alienação das cotas patrimoniais, patrimônio atual, rendimentos recebidos, justificativa para as procurações conferidas, além de indicar data e horário para prestarem esclarecimentos, não tendo atendido à fiscalização.

A sócia Alzerina tomou ciência em 03/02/2014, cópia em anexo, novamente intimada, Termo de Fiscalização 02, cientificada em função de erro dos Correios na digitalização do AR correspondente ao Termo de Fiscalização 01, encaminhado à ex-sócia Alzerina, foi encaminhado-Termo de Fiscalização 02, copia em anexo, cientificada em 21/02/2014, cópia, em anexo.

O ex-sócio Raimundo foi cientificado em 05/02/2014.

Em 29 de janeiro de 2014 foi localizado o endereço cadastral da WORLD. No local funciona a HD.

A Sr. Juliana afirmou que a WORLD funcionava em uma sala no prédio que é alugado pela HD.

A Sr. Juliana afirmou não haver nenhum vínculo da HD com a WORLD.

Em 21/02/2014, a empresa HD foi cientificada em 21/02/2014, de Termo de Fiscalização 01, cópia em anexo, através de correspondência com, aviso de recebimento.

O contribuinte foi cientificado em 28/02/2014, do Termo de Fiscalização 02, também enviado via postal, através do edital SEFIS/DRF-Salvador N. 35/2014, cópia em anexo. Não tendo, mais uma vez atendido às intimações, além de evidenciar a dissolução irregular conforme descrito no item 5 abaixo: "Da dissolução irregular".

Em 18/04/2014, a WORLD foi cientificada através do edital SEFIS/DRF-Salvador N. 86/2014, cópia anexa, do Termo de Fiscalização 03.

Foi encaminhada Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira para as instituições financeiras com as quais a WORLD operou no período, com o objetivo de identificar eventuais procurações para movimentação financeira nas respectivas instituições, ANEXO 14.

Considerando a falta de atendimento às intimações, tanto por parte da WORLD, como dos seus sócios e ex-sócios, apesar de regularmente intimados, visando obter informações que subsidiassem a ação fiscal em andamento, relativa ao período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, após a emissão de mandados de Procedimento Fiscal de Diligência correspondentes, foram encaminhados Termos de Fiscalização e Requisições de Movimentações financeiras, RMF visando obter o faturamento e retenções tributárias, assim como

elementos que possibilitassem identificar responsabilização dos gestores, incluindo reais beneficiários.

Para a obtenção do faturamento e retenções de tributos administrados pela RFB, a fiscalização tomou como ponto de partida as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, DIRF apresentadas pelos tomadores de serviços que contrataram a WORLD. Ressaltando que a DIRF traz também informações relativas aos demais tributos retidos. Nos Anexos 22 e 23, respectivamente os extratos consolidados com detalhamento mensal correspondente aos tomadores de serviço da WORLD, relativos aos anos de 2010 e 2011.

A partir da análise das mencionadas DIRF, foram circularizados os contribuintes relacionados no TVF, todos tomadores de serviço com retenção efetuada, com código 1708, já que os pagamentos efetuados a órgãos públicos vinculados aos Estados não estão sujeitos à retenção de valores relativos às contribuições CSLL, PIS e COFINS. Desta forma, com base nos documentos recebidos destes tomadores, pode-se apurar e provar os valores incorridos.

Foram oficiados os cartórios de registro de Títulos e documentos de Salvador visando obter informações quanto à existência de eventuais procurações conferidas pelos sócios e ex-sócios.

Na resposta dada pelo 6º tabelionato de Notas de Salvador, foi informado que o sócio Florisvaldo Santos Lima, na qualidade de sócio da Empresa World Service Terceirização LTDA, CNPJ- 00.491.542/0001-04, outorgou procuração conferindo amplos poderes a Raimundo Costa Sampaio, CPF-959.746.285-00, para gerir e administrar a empresa WORLD. Há também registro de procuração outorgada pela ex-sócia Alzerina de Oliveira Costa, em favor da também ex-sócia Simone Alves Sofia, autorizando-a a ampla movimentação financeira, assim como a representar a empresa perante diversos órgãos públicos.

A fiscalização encaminhou Requisição de Informações sobre/Movimentação Financeira para as instituições financeiras com as quais a WORLD operou no período, com o objetivo de identificar eventuais procurações para movimentação financeira nas respectivas instituições.

Na resposta fornecida pelo Banco do Brasil, cópia em anexo, há o registro de autorização ampla para Raimundo Costa Sampaio realizar qualquer operação relativa à movimentação financeira. Vale ressaltar que, regularmente intimado, o ex-sócio Raimundo não se pronunciou a respeito.

Também na resposta fornecida pela Caixa Econômica Federal, cópia em anexo, o documento "Ficha de abertura e autógrafos Pessoa Jurídica" indica Raimundo Costa Sampaio como representante legal, autorizado a movimentar conta bancária do contribuinte fiscalizado.

A fiscalização Ressaltou, ainda, que nem a WORLD nem a HD promoveram alteração cadastral indicando a sucessão do domicílio tributário, somente constatado através de diligência registrada no Termo de Constatação 01, ANEXO 1.

Assim, a fiscalização concluiu ficar evidenciado que o contribuinte encerrou suas atividades sem efetuar a baixa do registro nos órgãos competentes, ocorrendo, assim, a dissolução irregular de suas atividades, caracterizando hipótese prevista no art. 135 do CTN, pelo descumprimento da lei nº 10.406/2002, art. 1033 e 1034, tendo como consequência a responsabilidade tributária dos sócios com poderes de gerência.

Para comprovar a dissolução irregular da empresa, uma vez que o contribuinte não foi localizado no seu domicílio tributário, foi declarada a inaptidão do contribuinte, após tentativa frustrada de localização assim como a seus sócios e ex-sócios, atendendo os requisitos para tal declaração.

Frustradas também as diversas tentativas de obtenção de esclarecimentos através das intimações encaminhadas para Raimundo Costa Sampaio, a quem se imputa a condição de real beneficiário.

A fiscalização ressaltou que não foi encontrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, JUCEB, distrato social ou qualquer comunicado de encerramento de atividades.

DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Considerando a não apresentação de Livros e Documentos obrigatórios, foi realizado o lançamento tributário do IRPJ com base no Lucro Arbitrado trimestral apurando-se as infrações distintas, que ensejaram lançamentos por Omissão de Receita, com reflexo na CSLL. Com base nos valores apurados mensalmente, foram lançados os valores correspondentes às contribuições COFINS e PIS.

Para a apuração da base de cálculo dos tributos objeto de lançamento no curso da ação fiscal, em relação aos serviços prestados aos contribuintes que foram objeto de circularização, foram considerados os valores constantes nas Notas Fiscais fornecidas; "Em relação aos demais tomadores de serviços, foram considerados os valores informados à RFB por meio das respectivas DIRF.

Da multa qualificada

O atual responsável perante a RFB é Florivaldo Santos Lima, que detém 60% das cotas, e Ivan Soares Dias que detém 40% das cotas. Ambos ingressaram na sociedade em 09/2011 em substituição a Simone Alves Souza, e Alzerina de Oliveira Costa. Simone e Alzerina detinham 50% das cotas.

A ciência aos atuais sócios formais Florisvaldo Santos Lima e Ivan Soares Dias, sujeitos sem qualquer patrimônio de acordo

com a fiscalização, renda ou histórico de recebimento de remuneração só foi possível através de edital em função de não serem localizados, apesar das vultosas participações societárias.

Florisvaldo adquiriu as quotas da contribuinte por R\$ 456.000,00 sem nunca ter apresentado DIRPF. A fiscalização, ainda, informou que o último registro dele foi de porteiro, e que ele não apresentou movimentação financeira.

Florisvaldo outorgou procuração a Raimundo Costa Sampaio para exercer todos os poderes, inclusive movimentação financeira. A fiscalização, também informa que ele nada assinara. Concluindo tratar-se de interposta pessoa.

Ivan Soares Dias, apresentou somente uma DIRPF com renda de R\$ 23.040,00, no entanto, aportou R\$ 304.000,00 na contribuinte, portanto interposta pessoa.

A ex-sócia Alzerina de Oliveira Costa, sócia entre 19/06/2009 e 22/09/2011, consta como dependente na DIRPF relativas aos anos de 2012 e 2011 da contribuinte, Ilma Costa Sampaio, sua filha e irmã de Raimundo. Apresentou DIRPF/2011, ANEXO 10, na qual informa ter auferido rendimentos isentos provenientes da WORLD no valor de R\$120.000,00 dos quais, teria doado R\$100.000,00 para Raimundo Costa Sampaio. Informa ainda possuir um apartamento no valor de R\$240.000,00, nada informando em relação às cotas do contribuinte fiscalizado. Foi admitida na sociedade em 01/07/2009 mediante a aquisição de 50% das cotas pelo valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), conforme indicado na alteração contratual correspondente, sem que tenha patrimônio compatível ou comprovado a origem destes recursos. Não há registro de movimentação financeira realizada por Alzerina, seja através de contas da WORLD, seja através de contas da pessoa física.

Com poderes de gerência vigentes no período submetido à fiscalização, mesmo não tendo sido encontrado nenhum contrato ou aditivo por ela firmado, considerando que, não atendeu à fiscalização apesar de reiteradamente intimada, foi imputada a responsabilidade tributária com base no art. 135 do CTN.

Simone Alves Souza

Outra que não possui patrimônio. Porém possuía amplo poderes de administração. Mesmo após sua saída do quadro societário registra-se várias assinaturas de termos aditivos. A fiscalização imputa-a a responsabilidade do art. 135 do CTN.

Assim como imposto à ex-sócia Alzerina, imputa-se também responsabilidade tributária na forma do art. 135 do CTN à ex-sócia Simone Alves Souza, já que apresentou poderes de administração até 29/07/2011, conferidos pela alteração contratual de 03/07/2009, até sua substituição pela alteração posterior, ANEXO 5.

Caracterização do Real Beneficiário

Raimundo Costa Sampaio (filho de Alzerina de oliveira Costa, sócia formal da WORLD até 22/09/2011), juntamente com os seus irmãos, Ilka Costa Sampaio, e Manoel Carlos Costa Sampaio, constituíram a empresa fiscalizada em 15/02/1995, conforme contrato social, ANEXO 5, que à época se denominava: CSR comércio e Representações LTDA.

Beneficiário de ampla procuração para representar a empresa, conferida pelo atual sócio administrador, Florisvaldo Santos Lima, possui, conforme informa em suas DIRPF, ANEXO 8, expressivo patrimônio quando comparado aos demais, sócios e ex-sócios formais da WORLD.

Raimundo declarou através das suas DIRPF, ANEXO 8, expressivos valores que teriam sido recebidos como rendimentos isentos e não tributados, respectivamente: R\$1.624.000,00 em 2012; R\$418.000,00 em 2011 e R\$485.000,00 em 2010. Além de um significativo patrimônio, que alcançou um valor declarado de R\$6.702.300,00 em 31/12/2012. Tais valores destoam de forma significativa em relação ao patrimônio e renda auferidas, pelos sócios e ex-sócios do contribuinte fiscalizados.

Ele, Raimundo, assina vários contratos, e no TRT-BA, figura como réu junto com a WORLD, em função de ter sido constatada pela Justiça do Trabalho a desconstituição irregular da sociedade denominada "O Novo Rio Empreendimentos LTDA, CNPJ- 01.339.922/0001-90", e a configuração de grupo econômico com a World Service.

O formalmente ex-sócio de ambas as empresas, Raimundo Sampaio, atuou como preposto em várias ações que tramitam na Justiça do Trabalho, reforçando o vínculo com a empresa WORLD da qual já não era mais integrante do quadro societário. A seguir, alguns destes processos:

Processo Nº RT-1842/2006-030-05-00.7 - Reclamante Adeline dos Santos Saturnino Dias.

Processo Nº RT-1768/2006-028-05-00.2 - Reclamante Dulce Neide Vilas Boas.

Processo Nº RT-162500-56.2006.5.05.0028 - Reclamante Alexandre Maico Rocha da Silva.

Concluiu a fiscalização que o ex-sócio Raimundo Costa Sampaio, à luz dos elementos obtidos no curso da ação fiscal, tratar-se de Real beneficiário da empresa WORLD, utilizando-se de interpostas pessoas, o fato de ter sido designado como procurador para movimentação, financeira e ter assinado aditivos contratuais, além de representar a empresa como preposto na Justiça Trabalhista, mesmo não sendo formalmente integrante do quadro societário. Além do estranho silêncio, não apresentando qualquer justificativa apesar de cientificado através de reiteradas intimações.

Em palavras da fiscalização:

A vinculação de Raimundo Costa Sampaio com a WORLD, empresa sucedida pela HD, conforme descrito no item 6.1.3, e sucessora da NOVO RIO, parece não ser o único vínculo oculto com empresas da área de terceirização de mão de obra. Além das empresas das quais faz parte do quadro societário, recebeu pagamentos, com o objetivo de pagar parcelas de parcelamento de débitos junto à RFB, oriundos de outras empresas de locação de mão de obra.

Da caracterização da Sucessão da empresa HD Montagens eletrônicas LTDA

Do TVF se extrai que o titular da HD (100%), Aesio Ferreira Lima foi sócio administrador da WORLD de 03/10/2006 a 15/08/2007, já foi empregado da empresa NOVO Rio (que teve Raimundo Sampaio como sócio/administrador), também já foi porteiro da VISA comércio (empresa onde Raimundo Sampaio é réu em processo). Aesio apresentou movimentação financeira irrelevante nos últimos cinco anos. Só em 2012 apresentou declaração de bens no montante de R\$ 205.000,00, no entanto tem participações societárias em várias empresas.

O sócio administrador Gilvan Malta Cairo, também sócio administrador da HD, entre 2011 e 2013, chegou a deter 99% das cotas da HD, também foi sócio administrador da WORLD, de 2006 a 2009. Assinara aditivos contratuais mesmo depois de sua saída formal do quadro societário. Em 2013 constava como funcionário da WORLD. Também tinha vínculo empregatício com a DELTA (empresa administrada pelo irmão do Raimundo Sampaio). Gilvam é sócio de Raimundo na empresa CONVIC.

Concluiu a fiscalização ficar evidente o estrito vínculo dos sócios administradores da HD com a WORLD e seu real beneficiário, Raimundo Costa Sampaio.

Adicionalmente a fiscalização informou que a empresa HD, na sua constituição, teve a empresa VISAPTA Empreendimentos e Participações LTDA, CNPJ-01.859.064/0001-05, como integrante do seu quadro societário. A VISAPTA, por sua vez, pertencente à VISINVEST -Investimentos e Participações LTDA, pertencente a Ilma Costa Sampaio, irmã de Raimundo Costa Sampaio, reforçando o vínculo entre a HD e a WORD, extratos de pesquisa no ANEXO 16.

A empresa HD, conforme indicado no seu contrato social, ANEXO 16, atua também na área de locação de mão de obra. Mas até o ano de 2011 não havia registro de prestação deste tipo de atividade o que só passou a ocorrer após o ingresso dos sócios Aesio e Gilvan, em 20/11/2011, momento no qual praticamente se encerraram todos os contratos da WORLD. Destacando que a HD no momento da inclusão destes novos sócios, possuía o registro de apenas um funcionário, alcançando o montante de 103 em 2013, conforme indicado no ANEXO 17.

A fiscalização observou que a dissolução irregular, combinada com a também irregular sucessão empresarial, parece ser

prática usual das empresas vinculadas ao Sr. Raimundo Costa Sampaio conforme explicitado pela Exma. Juíza do Trabalho Maria da Graça Antunes Varela, que, no embargo de declaração onde a empresa Novo Rio sucedida pela WORLD, configurou grupo econômico.

Concluiu a fiscalização que o que acontecera com a Novo Rio acontece agora com a WORLD sucedida pela HD. A HD deve responder pelos créditos de acordo com o art. 133 do CTN.

Quanto a qualificação da multa temos:

A multa de ofício está prevista na Lei nº 9.430/96, Art. 44, inciso I, cujo percentual de 75% foi duplicado em função do disposto no §1º do mesmo dispositivo legal; transcritos parcialmente a seguir, tendo em vista que o sujeito passivo praticou atos enquadrados no art. 71 da Lei nº 4.502/de 30, de novembro de 1964.

Dos fatos já relatados, em especial a caracterização, do real beneficiário do contribuinte fiscalizado, além da reiterada prática de dissolução irregular das empresa vinculadas ao Real Beneficiário Raimundo Costa Sampaio, fica demonstrada a incidência da previsão de qualificação da multa.

(...)

A utilização de interpostas pessoas, através da fraude na composição societária, criando a figura dos sócios aparentes, os quais são normalmente chamados de "laranjas" ou "testas de ferro", em geral, como verificado no contribuinte fiscalizado, utilizando-se de pessoas, como os atuais sócios formais, indivíduos com reduzida capacidade econômica, com o intuito de excluir a responsabilidade dos verdadeiros proprietários das cotas societárias.

Da multa Agravada

O agravamento se deu pela falta de atendimento às intimações indicadas.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

A fiscalização considerou os fatos acima relatados, e com base no artigo 135, combinado com o art. 124, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código tributário Nacional, lavrou Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de:

Raimundo Costa Sampaio;

Florisvaldo Santos Lima;

Simone Alves Souza, sócia entre 15/08/2007 até 22/09/2011;

Alzerina de Oliveira Costa, CPF-187.155.675-91, sócia entre 19/06/2009 e 22/09/2011.

Já a empresa HD Montagens Industriais, a fiscalização entendeu configurar-se como sucessora da WORLD, sujeitando-se a responder pelos tributos devidos pela WORLD com base no art. 133 CTN.

A WORLD SERVICE apresentou sua impugnação onde resumidamente alega:

Alega nulidade, pois, teria havido erro na capitulação, pois, o art. 135 do CTN prevê substituição tributária e não solidariedade.

Alega que como não existiria utilização de interpostas pessoas e, há a continuidade da empresa não há que se falar do art. 135 do CTN, e assim, seria impossível a responsabilização solidária dos impugnantes.

Alega tratar-se apenas de um caso simples de inadimplência de tributos.

Alega a continuidade da empresa, e a conseqüente separação das personalidades jurídicas. Só os atos com infração à lei acarretariam a responsabilidade do sócio ou administrador.

Alega ser impossível a responsabilização dos sócios solidários, pois, houve só um inadimplemento. Não pode haver a desconsideração da personalidade jurídica.

Não haveria prova de encerramento irregular da empresa.

A Sra. Alzenira, não possui poderes de gerência.

A Simone Alves Sousa, Florisvaldo Santos Lima e Ivan Soares não agiram com excesso de poderes, sendo os reais beneficiárias da empresa.

Alega não haver motivo para a representação fiscal para fins penais.

Quanto às multas, alega excesso, pois, não fora provado o dolo.

A HD Montagens apresentou impugnação com os seguintes argumentos:

Alega que não sucedeu a WORLD, pois, ela funciona.

Alega que o novo endereço da WORLD seria Rua Jaqueira 37, 2º andar, sala 202.

Quanto as multas, alega que não cabe a duplicação, e que prestara todas as informações por sua preposta.

A responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva.

O Sr. Raimundo Costa Sampaio apresentou impugnação alegando:

O Auditor teria errado na capitulação da responsabilização, pois, o art. 135 do CTN exige a exclusão da empresa. Também, não haveria indicação de excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social ou ao estatuto.

Não prova que caracterize responsabilidade pessoal, quiçá solidária.

Questiona a representação fiscal para fins penais.

Em seguida a DRJ profere v. acórdão, afastando a preliminar de erro de capitulação alegada pela Recorrente, mantendo integralmente as exigências fiscais perpetradas nos Autos de Infração, declarando definitivo o crédito exigido em relação World Service (Recorrente), com exceção da multa.

Da mesma forma, declara preclusa a matéria relativa a responsabilidade solidária de Florisvaldo Santos Lima, Simone Alves Souza e Alzerina de Oliveira Costa, pois não compareceram nos autos. (na realidade, a Recorrente World Service foi quem apresentou impugnação defendendo a responsabilidade das pessoas físicas ora indicadas, entretanto, não tinha procuração para tanto).

Negou provimento as impugnações do Sr. Raimundo Costa Sampaio e da HD Montagens Industriais, mantendo as respectivas sujeições passivas solidárias.

Restou decidido no acórdão o seguinte:

As impugnações são tempestivas e atendem as formalidades legais, razão pela qual delas se conhece.

A WORLD SERVICE em sua peça impugnatória alega nulidade devido à capitulação errada, contudo a capitulação do art. 135 do CTN refere-se as questões da solidariedade, que em nada aproveita a WORLD SERVICE, assim, rejeita-se a nulidade suscitada.

Quanto as responsabilidades em si, primeiramente alega que não caberia o art 135 do CTN, pois, não haveria interpostas pessoas, e a empresa teria continuado etc.

Observamos, no entanto, que o questionamento da responsabilidade pela WORLD SERVICE não tem validade haja vista ela não ter procuração para defender os responsabilizados.

Alega que não teria havido dissolução irregular, contudo, a fiscalização esgotou todos os meios de comunicação com a empresa (pessoal, postal, inclusive para seus sócios e ex-sócios). Ademais no endereço da contribuinte funciona a HD.

A respeito de dissolução irregular o STJ sumulou:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Dessa forma, houve sim a dissolução irregular, que a contribuinte não conseguiu ilidir.

No que diz respeito ao dolo, observamos que quando da caracterização de interpostas pessoas notadamente do relatório temos, que o Sr. Florisvaldo Santos Lima (que detém 60% da cotas), Florisvaldo teria adquirido as quotas da contribuinte por R\$ 456.000,00 sem nunca ter apresentado DIRPF. A fiscalização, ainda, informou que o último registro dele foi de porteiro, e que ele não apresentou movimentação financeira.

Florisvaldo outorgou procuração a Raimundo Costa Sampaio para exercer todos os poderes, inclusive movimentação financeira. Além disso ele nada assinara. Conclui-se, pois, tratar-se de interposta pessoa.

Ivan Soares Dias (que detém 40% das cotas) também não apresentou rendimentos, apresentou somente uma DIRPF com renda de R\$ 23.040,00, no entanto, aportou R\$ 304.000,00 na contribuinte, portanto também é interposta pessoa.

Dessa forma, quanto a alegação de que a fiscalização não teria provado o dolo, não procede razão, pois, de tudo o que consta nos autos, interpostas pessoas e dissolução irregular da sociedade, resta claro o intuito da WORLD SERVICE de "sumir" sem pagar seus tributos, ou até mesmo seus débitos trabalhistas.

Em palavras da fiscalização:

A utilização de interpostas pessoas, através da fraude na composição societária, criando a figura dos sócios aparentes, os quais são normalmente chamados de "laranjas" ou "testas de ferro", em geral, como verificado no contribuinte fiscalizado, utilizando-se de pessoas, como os atuais sócios formais, indivíduos com reduzida capacidade econômica, com o intuito de excluir a responsabilidade dos verdadeiros proprietários das cotas societárias.

A propósito a fiscalização observou que a dissolução irregular, combinada com a também irregular sucessão empresarial, parece ser prática usual das empresas vinculadas ao Sr. Raimundo Costa Sampaio conforme explicitado pela Exma. Juíza do Trabalho Maria da Graça Antunes Varela, que, no embargo de declaração onde a empresa Novo Rio sucedida pela WORLD, configurou grupo econômico.

Dessa forma não resta dúvida a respeito do dolo, e assim, a multa deve ser mantida no patamar lançado.

A HD Montagens apresentou impugnação alegando que não sucedera a SERVICE, contudo, não traz prova da existência da mesma. Na realidade, tudo leva a crer que a HD é continuidade da WORLD SERVICE, seria de fato a mesma empresa.

Aesio Ferreira Lima (o titular da HD) foi sócio administrador da WORLD de 03/10/2006 a 15/08/2007, já foi empregado da empresa NOVO Rio (que teve Raimundo Sampaio como sócio/administrador), também já foi porteiro da VISA comércio (empresa onde Raimundo Sampaio é réu em processo penal). Aesio apresentou movimentação financeira irrelevante nos

últimos cinco anos. Só em 2012 apresentou declaração de bens no montante de R\$ 205.000,00, no entanto tem participações societárias em várias empresas.

De acordo com o relatório a empresa HD, conforme indicado no seu contrato social, ANEXO 16, atua também na área de locação de mão de obra. Mas até o ano de 2011 não havia registro de prestação deste tipo de atividade o que só passou a ocorrer após o ingresso dos sócios Aesio e Gilvan, em 20/11/2011, momento no qual praticamente se encerraram todos os contratos da WORLD. Destacando que a HD no momento da inclusão destes novos sócios, possuía o registro de apenas um funcionário, alcançando o total de 103 em 2013, conforme indicado no ANEXO 17.

Dessa forma, a fundamentação do art. 133 do CTN cai perfeitamente:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.

A qualificação da multa já foi detalhadamente analisada anteriormente.

Quanto a sucessão, resta claro que o Sr. Raimundo Costa Sampaio, é, de fato o “dono” das duas empresas.

Quanto responsabilidade da multa, como já adiantado na realidade, a HD é mais do que sucessora ela é a própria continuação dos negócios do Sr. Raimundo Costa Sampaio, e, inclusive não seria a primeira vez que ele tenta fechar fraudulentamente uma empresa trocando de nome, já acontecera com a empresa Novo Rio. De fato, o Sr. Raimundo Costa Sampaio, é, o “dono” das duas empresas. Ou se assim, preferir tem o controle das duas empresas. O que também pode ser entendido como fazerem parte de um mesmo grupo econômico.

A este respeito a súmula nº 47 do CARF dispôs:

Súmula CARF nº 47: Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

Dessa forma, deve ser mantida a responsabilidade solidária da empresa HD.

O Sr. Raimundo Costa Sampaio alega erro na capitulação, no entanto, à luz dos elementos obtidos no curso da ação fiscal, tratar-se de Real beneficiário da empresa WORLD, utilizando-se de interpostas pessoas, o fato de ter sido designado como

procurador para movimentação, financeira e ter assinado aditivos contratuais, além de representar a empresa como preposto na Justiça Trabalhista, mesmo não sendo formalmente integrante do quadro societário.

A justiça do trabalho reconhece-o como ter de hábito o encerramento fraudulento de empresas. Ele, Raimundo, assina vários contratos, e no TRT-BA, figura como réu junto com a WORLD, em função de ter sido constatada pela Justiça do Trabalho a desconstituição irregular da sociedade denominada "O Novo Rio Empreendimentos LTDA, CNPJ- 01.339.922/0001-90", e a configuração de grupo econômico com a World Service.

Raimundo Sampaio atuou como preposto em várias ações que tramitam na Justiça do Trabalho, reforçando o vínculo com a empresa WORLD da qual já não era mais integrante do quadro societário.

Dessa forma, não resta dúvida que o “dono” da WORLD é o Sr. Raimundo Costa Sampaio.

Quanto a alegação que a fundamentação do 135 excluiria a empresa, observa-se que ele é combinado com o art. 124 que trata de solidariedade. Dessa forma, não procede a afirmação do impugnante.

De qualquer maneira, doutrinadores, como Leandro Paulsen¹, acreditam que o artigo 135 trata de responsabilidade solidária existente entre o administrador da sociedade e a própria sociedade, não havendo exoneração da pessoa jurídica porque ela se beneficiaria da conduta ilícita ou irregular praticada pelos seus diretores ou gerentes.

Há julgados no Superior Tribunal de Justiça² sustentando o entendimento de que o artigo 135 do CTN traria hipótese de responsabilidade solidária entre o administrador e a sociedade como por exemplo : "Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (...) Imposição da responsabilidade solidária".

Este entendimento é o aplicável para o caso dos autos.

Quanto à questões relativas a representação fiscais para fins penais a Súmula CARF nº 28 esclarece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.”

Dessa forma a esfera administrativa não pode se pronunciar sobre este tema.

Observe-se que quanto aos autos de infração a única matéria discutida pelos impugnantes foi a multa, portanto todo o resto é matéria preclusa, não mais podendo ser discutido na esfera administrativa.

Processo nº 10580.723447/2014-34
Acórdão n.º **1402-002.509**

S1-C4T2
Fl. 6.837

Inconformados com a r. decisão "*a quo*", a empresa e os responsáveis solidários interpõe os respectivos Recursos Voluntários, repisando as mesma alegações, requerendo a reforma do v. acórdão "*a quo*".

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso Voluntário da Autuada World Service.

Com exceção da multa aplicada no Auto de Infração, a Recorrente não apresentou nenhuma alegação em relação ao mérito da acusação e não enfrentou a infração tributária propriamente dita de omissão de receita e arbitramento do lucro, abarcando apenas a matéria relativa a sujeição passiva solidária das pessoas físicas Florisvaldo Santos Lima, Simone Alves Souza e Alzerina de Oliveira Costa, bem como alegou impossibilidade de representação criminal com base nos fundamentos da acusação.

Entretanto, em relação a matéria relativa a sujeição passiva solidária, a Recorrente não tinha procuração para defender tais pessoas físicas no processo, motivo pelo qual deixo de conhecer tais alegações.

Da mesma forma, quanto a alegação relativa a representação criminal, o verbete da Súmula CARF/MF 28 determina que este Colegiado não tem competência para analisar tal matéria, motivo pelo qual, também não conheço do recurso nesta parte.

Desta forma, como o recurso é tempestivo e preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço apenas as alegações relativas a multa aplicada.

Das alegações relativas a multa aplicada, que foi qualificada e agravada:

Com exceção das alegações relativa as responsabilidade solidária aplicada nos termos do artigo 135 do CTN e da impossibilidade da representação criminal, a Recorrente Autuada literalmente alega o seguinte em seu Recurso Voluntário em relação a multa, conforme o trecho abaixo colacionado.

Insta ressaltar, que a infração de omissão de receita e arbitramento do lucro, se fundamentou pelo fato de a fiscalização constatar dissolução irregular da Recorrente e utilização de interpostas pessoas ("testas da ferro - laranjas") com um sistema de alterações societárias e criação de novas empresas para tentar não pagar o imposto devido pela Autuada World Service.

A Recorrente se apresenta nos autos e não produz alegações ou o instrui com provas para refutar tais acusações da fiscalização.

Pois bem.

Passo a análise das alegações relativas as multas.

Transcrevo abaixo as alegações da Recorrente:

6 - DA APLICAÇÃO DAS MULTAS – DO EXCESSO

Quanto à manutenção da multa aplicada, a decisão de piso não motivou a sua manutenção, motivo pelo qual a contribuinte Recorre a todas as pretensões neste tocante orientando-se pelas razões que seguem.

Nos lançamentos de ofício para constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos ou não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. A qualificação da multa para aplicação do percentual de 150%, **depende não só da intenção do agente, como também da prova fiscal da ocorrência da fraude ou do evidente intuito desta, caracterizada pela prática de ação ou omissão dolosa com esse fim.**

Na situação versada nos autos não restou cabalmente comprovado o dolo por parte do contribuinte para fins tributário, logo incabível a aplicação da multa qualificada³, restando portanto defendidos os valores indicados a título de multa no presente processo.

Recorre-se também da multa tipificada no art. 44, I, parágrafo primeiro da Lei 9.430/96, uma vez que a empresa fiscalizada e os demais sujeitos indicados como solidários passivos não incorreram nas infrações descritas no art. 71 da Lei 4.502 de 1964.

Em primeiro lugar, não é correta a alegação da Recorrente de que a decisão "a quo" não motivou a manutenção da multa nos termos em que se encontra no Auto de Infração.

A parte do v. acórdão recorrido, abaixo colacionada, mostra que não confere com a realidade a alegação da Recorrente de que o acórdão não se manifestou sobre a manutenção da multa.

Alega que não teria havido dissolução irregular, contudo, a fiscalização esgotou todos os meios de comunicação com a empresa (pessoal, postal, inclusive para seus sócios e ex-sócios). Ademais no endereço da contribuinte funciona a HD.

A respeito de dissolução irregular o STJ sumulou:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Dessa forma, houve sim a dissolução irregular, que a contribuinte não conseguiu ilidir.

No que diz respeito ao dolo, observamos que quando da caracterização de interpostas pessoas notadamente do relatório

temos, que o Sr. Florisvaldo Santos Lima (que detém 60% da cotas), Florisvaldo teria adquirido as quotas da contribuinte por R\$ 456.000,00 sem nunca ter apresentado DIRPF. A fiscalização, ainda, informou que o último registro dele foi de porteiro, e que ele não apresentou movimentação financeira.

Florisvaldo outorgou procuração a Raimundo Costa Sampaio para exercer todos os poderes, inclusive movimentação financeira. Além disso ele nada assinara. Conclui-se, pois, tratar-se de interposta pessoa.

Ivan Soares Dias (que detém 40% das cotas) também não apresentou rendimentos, apresentou somente uma DIRPF com renda de R\$ 23.040,00, no entanto, aportou R\$ 304.000,00 na contribuinte, portanto também é interposta pessoa.

Dessa forma, quanto a alegação de que a fiscalização não teria provado o dolo, não procede razão, pois, de tudo o que consta nos autos, interpostas pessoas e dissolução irregular da sociedade, resta claro o intuito da WORLD SERVICE de "sumir" sem pagar seus tributos, ou até mesmo seus débitos trabalhistas.

Em palavras da fiscalização:

A utilização de interpostas pessoas, através da fraude na composição societária, criando a figura dos sócios aparentes, os quais são normalmente chamados de "laranjas" ou "testas de ferro", em geral, como verificado no contribuinte fiscalizado, utilizando-se de pessoas, como os atuais sócios formais, indivíduos com reduzida capacidade econômica, com o intuito de excluir a responsabilidade dos verdadeiros proprietários das cotas societárias.

A propósito a fiscalização observou que a dissolução irregular, combinada com a também irregular sucessão empresarial, parece ser prática usual das empresas vinculadas ao Sr. Raimundo Costa Sampaio conforme explicitado pela Exma. Juíza do Trabalho Maria da Graça Antunes Varela, que, no embargo de declaração onde a empresa Novo Rio sucedida pela WORLD, configurou grupo econômico.

Dessa forma não resta dúvida a respeito do dolo, e assim, a multa deve ser mantida no patamar lançado.

Desta forma, não verifico qualquer nulidade ou ausência de fundamentação do v. acórdão recorrido.

Da qualificação da multa:

A Fiscalização entendeu inicialmente que os pressupostos para a qualificação da multa de ofício no importe de 150% e definidos em lei nos artigos 71, 72 e 73 (a prática de sonegação, simulação, fraude ou o conluio) restou configurado nos autos.

As irregularidades existentes que envolveram a Recorrente, foram devidamente apontadas pela Fiscalização no TVF e indubitavelmente caracterizam a conduta dolosa, no intuito de se esquivar indevidamente do pagamento de tributos, notadamente pelo(s) fatos a seguir narrados:

6.2 – Da incidência da multa qualificada

A multa de ofício está prevista na Lei nº 9.430/96, Art. 44, inciso I, cujo percentual de 75% foi duplicado em função do disposto no §1º do mesmo dispositivo legal, transcritos parcialmente a seguir, tendo em vista que o sujeito passivo praticou atos enquadrados no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Dos fatos já relatados, em especial a caracterização do real beneficiário do contribuinte fiscalizado, além da reiterada prática de dissolução irregular das empresas vinculadas ao Real Beneficiário Raimundo Costa Sampaio, fica demonstrada a incidência da previsão de qualificação da multa.

A qualificação da multa, na forma do §1º Lei nº 9.430/96, Art. 44, requer a comprovação das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, transcritos abaixo.

A prática de sonegação, conforme disposto no art. 71, configurada pela tentativa fraudulenta de ocultação do verdadeiro titular das cotas da sociedade, condições pessoais inerentes à constituição do contribuinte, aliado à não apresentação dos livros e documentos fiscais objeto das intimações, reforçado pela declaração não provada de que as Notas Fiscais e outros documentos teriam sido furtados.

Também a fraude prevista no mesmo diploma legal, que modifica de maneira essencial a responsabilidade imposta pela legislação tributária aos sócios, restou configurada, já que, conforme já demonstrado, as sucessões societárias indicadas nos contratos sociais registrados, foram fraudulentas. Considerando que, a fraude, prevista no art. 72, caracterizada pela utilização de interpostas pessoas, os sócios Florisvaldo e Ivan Soares Dias e com fortes indícios de também serem interpostas as sócias Alzerina de Oliveira Costa e Simone Alves Souza. Também a sonegação, prevista no art. 71, contou com a atuação consciente destes, além da atuação do beneficiário, conforme já descrito: Raimundo Costa Sampaio, configurado está também a prática do conluio, previsto no art. 73.

A utilização de interpostas pessoas, através da fraude na composição societária, criando a figura dos sócios aparentes, os quais são normalmente chamados de “laranjas” ou “testas de ferro”, em geral, como verificado no contribuinte fiscalizado, utilizando-se de pessoas, como os atuais sócios formais, indivíduos com reduzida capacidade econômica, com o intuito de excluir a responsabilidade dos verdadeiros proprietários das cotas societárias.

Conforme muito bem explanado pelo TVF, os atos praticados pela Recorrente comprovam sua conduta dolosa para qualificar a multa de ofício. Sendo assim, entendo que a multa no importe de 150% foi devidamente aplicada.

Inclusive, esta matéria já foi analisada por este E. CARF/MF, conforme pode se verificar na ementa do v. acórdão abaixo colacionada, da Primeira Turma, desta mesma Quarta Câmara, da Primeira Seção, nos autos do processo 10320.723622/2013-73. (Relatora Livia de Carli Germano).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE.

INOCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE PROCEDIMENTAL.

CARÁTER INQUISITÓRIO.

No processo administrativo fiscal de lançamento é a impugnação que instaura a fase propriamente litigiosa ou processual. Não encontra amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa ou de inobservância ao devido processo legal durante o procedimento administrativo de fiscalização, que tem caráter meramente inquisitório.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO E JULGAMENTO.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa a quem compete privativamente constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício, ao sujeito passivo e responsáveis solidários, bem como elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada fere o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO.

Nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial desloca-se daquele previsto no artigo 150 para o estabelecido no artigo 173 (ambos do CTN), começando a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Uma vez demonstrados o exercício de fato de poderes de administração pelas pessoas físicas apontadas como responsáveis, bem como o seu interesse jurídico comum na situação que gerou o fato gerador, estão presentes os requisitos para a responsabilização tanto com base no artigo 135 III do CTN quanto no art. 124, I do mesmo diploma.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a responsabilização dos sócios e administradores de fato pela qualificação da multa no caso de sonegação, caracterizada pela utilização de interpostas pessoas e de sistema de controle de vendas realizadas sem a emissão de notas fiscais e mantido à margem da escrituração contábil e fiscal, de modo a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Estando os juros lançados em absoluta conformidade com a legislação de regência, não podem ter seus percentuais reduzidos aleatoriamente pelo julgador administrativo, em virtude de alegada feição de inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência de juros com base na taxa Selic. Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Descabe atendimento a pedido de apresentação posterior de prova que destoam das hipóteses excepcionais previstas no § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, sobretudo quando a natureza do pedido é genérica.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão. Restringindo-se a questão controversa à apresentação de prova documental, torna-se prescindível, para solução do litígio, a realização de perícia visando tão somente suprir a obrigação do sujeito passivo em comprovar a regularidade de sua escrituração.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do agravamento da multa:

Segundo a Fiscalização, conforme trecho abaixo colacionado, a multa aplicada ao caso em epígrafe foi agravada para 225% devido a Recorrente não ter entregue os arquivos ou documentos solicitados.

6.3 – Da multa Agravada

A multa de ofício aplicada nos créditos tributários constituídos neste Auto de Infração correspondeu ao percentual de 225%, aplicável sobre o valor do tributo apurado como devido.

Sobre o percentual da multa qualificada de 150%, resultante da aplicação do art. 44 I, combinado com o §1º, na forma do disposto no §2º do mesmo artigo, foi aumentado de metade, o que culminou com a multa aplicada de 225%, já que, o contribuinte, além de não atender ao Termo de Início de Fiscalização, também não atendeu aos Termos de Fiscalização subsequentes, conforme descrito no item correspondente ao Histórico, item 2, Termos no ANEXO 1, justificando o agravamento da multa pela falta de atendimento às intimações indicadas. Mesmo após exaustivas tentativas, com reiteradas intimações ao contribuinte fiscalizado, sócios formais atuais, sócios à época dos fatos apurados e também ao imputado real beneficiário.

Sobre o agravamento da multa, a Recorrente apenas alega que não praticou tal ato de deixar de entregar os documentos solicitados pela fiscalização e nada mais.

Assim, entendo que a majoração da multa no importe de 225% também esta correta.

A Recorrente não atendeu a notificação para entregar os documentos ou arquivos digitais previstos nos artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Portanto foi correta a capitulação da multa nos termos do artigo art. 44, § 1 e 2, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em relação a alegação de que a multa é excessiva, como os dispositivos que a regulamentam estão em vigor e gozam de validade jurídica e suas respectivas aplicações estão devidamente fundamentadas, deixo de acolher tal requerimento.

Ademais, em respeito ao princípio da estrita legalidade, mantenho a multa em seus termos.

Do Recurso Voluntário do responsável solidário Raimundo Costa Sampaio:

O recurso preenche todos os requisitos legais, motivo pelo qual deve ser admitido.

Quanto a alegação de que a fiscalização errou no dispositivo indicado para responsabilizar (artigo 135 do CTN) o Sr. Raimundo e que por isso deve ser afastada, entendo que não merece ser acolhida.

Conforme fls. 18 do TVF (item 7), os responsáveis pessoas físicas foram responsabilizados pelo artigo 135 e pelo artigo 124 do CTN.

Assim, por mais que a indicação do artigo 135 não seja a mais adequada, a do artigo 124 do CTN está correta, não tendo como se acolher a alegação de que a capitulação quanto a responsabilidade solidária esteja equivocada a ponto de se cancelar o Termo de Sujeição de Responsabilidade Solidária.

Passo então, a analisar as condições de mérito para verificar se os atos constatados pelo Agente Fiscal são suficientes para caracterizar a responsabilidade do Sr. Raimundo nos termos do artigo 124 do CTN.

Para isso colaciono a parte do TVF que tratou sobre este ponto:

6.1.2 – Caracterização do Real Beneficiário;

Raimundo Costa Sampaio, CPF-959.746.285-00, juntamente com os seus irmãos, Ilka Costa Sampaio, CPF-672.081.345-53, e Manoel Carlos Costa Sampaio, CPF- 209.595.915-91, constituíram a empresa fiscalizada em 15/02/1995, conforme contrato social, ANEXO 5, que à época se denominava: CSR comércio e Representações LTDA.

Raimundo é atualmente sócio das empresas relacionadas abaixo, filho de Alzerina de oliveira Costa, sócia formal da WORLD até 22/09/2011.

Beneficiário de ampla procuração para representar a empresa, conferida pelo atual sócio administrador, Florisvaldo Santos Lima, possui, conforme informa em suas DIRPF, ANEXO 8, expressivo patrimônio quando comparado aos demais, sócios e ex-sócios formais da WORLD.

- CNPJ- 00.699.984/0001-40 – Agrovisa Agropecuária e Participação LTDA – 10% das cotas;
- CNPJ- 42.040.279/0001-87 – CONVIC Conservação e serviços a Indústria e C – 99% das cotas – Administrador;
- CNPJ- 73.613.655/0001-09 STAFF Construções Incorporações LTDA-ME – 60% das cotas – administrador;

Segundo informado na DIRPF/2011 de sua mãe, a ex-sócia Alzerina, ANEXO 10, Raimundo recebeu dela uma doação de R\$100.000,00 não comprovada e não declarado na sua DIRPF/2011, a qual, por sua vez, teria recebido R\$120.000,00 a título de distribuição de lucro da WORLD, figura como procurador, com amplos poderes, de acordo com procuração registrada no 6º Tabelionato de Notas de Salvador, registrada sob o n. 055925, livro 0453, folha 035, cópia no ANEXO 6, outorgada pelo, formalmente sócio administrador da WORLD, Florisvaldo Santos Lima, não tendo justificado, assim como também não o fez o sócio Florisvaldo, a origem destes tão amplos poderes.

Raimundo também apresenta vínculo com a ex-sócia Adriana Lima Nogueira, CPF- 805.683.865-15; sócia até 03/10/2006, mãe da sua filha Manuella Nogueira Sampaio, conforme extrato de pesquisa da Secretaria de Segurança Pública, SSP, do Estado da Bahia.

Raimundo declarou através das suas DIRPF, ANEXO 8, expressivos valores que teriam sido recebidos como rendimentos isentos e não tributados, respectivamente: R\$1.624.000,00 em 2012; R\$418.000,00 em 2011 e R\$485.000,00 em 2010. Além de um significativo patrimônio, que alcançou um valor declarado de R\$6.702.300,00 em 31/12/2012. Tais valores destoam de forma significativa em relação ao patrimônio e renda auferidas pelos sócios e ex-sócios do contribuinte fiscalizados.

Reforça a evidência da grande diferença entre a capacidade econômica de Raimundo quando comparado aos integrantes formais do quadro societário da WORLD, a planilha, extraída dos valores consolidados da movimentação financeira, com base nas informações das DIMOF dos integrantes do quadro societário e de Raimundo, fornecidas pelas instituições financeiras, ANEXO 23, apresentada no item 7 abaixo.

A ex-sócia Simone, conforme informações contidas no CNIS, ANEXO 2, foi empregada da empresa “O novo Rio Empreendimentos LTDA, CNPJ- 01.339.922/0001-90”, empresa da qual Raimundo Costa Sampaio, a quem se imputa a condição de proprietário de fato do contribuinte fiscalizado, já foi sócio administrador.

O vínculo de Raimundo Sampaio com a WORLD fica ainda mais irrefutável quando constatado que ele assina em nome da empresa inúmeros aditivos contratuais firmados com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além da própria rescisão dos aludidos contratos, conforme relatado no item 3.1.3 acima, cópias no ANEXO 33-B. Documentos estes nos quais consta como sendo a responsável pela empresa a ex-sócia da empresa, já formalmente retirada do quadro societário neste período. Apesar de não haver qualquer identificação do nome de Raimundo Sampaio nestes instrumentos contratuais, a assinatura em nome da empresa contratante é idêntica àquela do Contrato social original do contribuinte fiscalizado, então denominado: CSR Comércio e Representações LTDA. Além disto, o TJ-Ba encaminhou cópia da procuração pública, que já havia sido encaminhada pelo 6º Tabelionato de Notas de Salvador, ANEXO 6, através da qual o sócio Florisvaldo confere amplos poderes para gerir a empresa a Raimundo Sampaio. O mesmo ocorre com os aditivos relativos aos contratos com o IPRAJ, conforme relatado no item 3.1.7 abaixo, cópias no ANEXO 37-B e com a SEC-Ba, item 3.1.4 abaixo, ANEXO 34-B.

Através de consulta pública ao TRT-Ba, diversos processos trabalhistas vinculam na qualidade de réu a empresa WORLD e Raimundo Sampaio. Em vários destes processos, a empresa WORLD figura como ré, em função de ter sido constatada pela Justiça do Trabalho a desconstituição irregular da sociedade denominada “O Novo Rio Empreendimentos LTDA, CNPJ- 01.339.922/0001-90”, e a configuração de grupo econômico com a World Service

Terceirização, contribuinte objeto desta ação fiscal, com os mesmos sócios e desenvolvendo a mesma atividade, o que indica o desvio de patrimônio, caracterizando a formação de um grupo empresarial com responsabilidade solidária, com o contribuinte fiscalizado WORLD, conforme disposto nos embargos de declaração dos aludidos processos, cujas peças estão no ANEXO 15.

O formalmente ex-sócio de ambas as empresas, Raimundo Sampaio, atuou como preposto em várias ações que tramitam na Justiça do Trabalho, reforçando o vínculo com a empresa WORLD da qual já não era mais integrante do quadro societário. A seguir, alguns destes processos:

Processo Nº RT-1842/2006-030-05-00.7 - Reclamante Adeline dos Santos Saturnino Dias.

Processo Nº RT-1768/2006-028-05-00.2 - Reclamante Dulce Neide Vilas Bôas.

Processo Nº RT-162500-56.2006.5.05.0028 - Reclamante Alexandre Maico Rocha da Silva.

Fato que merece destaque, é o registro de outros 11 números de CPF cancelados, com fortes evidências de terem sido utilizados por Raimundo Sampaio, todos cancelados por multiplicidade, conforme indicado em extrato de pesquisa e nos despachos contidos no Processo administrativo N. 10580.008547/00-15, cópias no ANEXO 13 juntamente com informações cadastrais. Também em anexo, cópia extraída do mesmo processo, representação da polícia Federal, através do ofício N. 0410/COR/SR/DPF/BA, cópia em anexo, através do qual relata-se denúncia de Cecília Freitas da Silva de que Raimundo Costa Sampaio, havia tentado abrir conta bancária utilizando o seu CPF - N. 548.252.455/87.

Na página do TRF BA há dois processos em nome de Raimundo Costa Sampaio: um de Ação Penal nº 20951-92.2010.4.01.3300 (sigiloso), cujo autor é o Ministério Público Federal que tem também como réu Antonio Austriberto Coelho Campos (responsável pelas empresas Visa Comércio e Serviços Gerais, Agrovisa, Sportvisa e Visinvest) e um de Execução Fiscal nº 45884-61.2012.4.01.3300, que teve origem na DRF/SDR através do processo 10580.406443/2011-41, Processo de Parcelamento no qual consta DARF pago através de transferência da empresa SANDES CONS E SERV LTDA.

No site do TJ BA aparecem alguns processos em seu nome, mas o único que traz a filiação para confirmação do réu é um processo cujo autor é a Justiça Pública de São Francisco do Conde.

No ANEXO 13 os detalhamentos conseguidos de cada um dos processos mencionados.

Vale ressaltar que a administração da sociedade, a partir do seu ingresso no quadro societário, foi conferida exclusivamente ao sócio Florisvaldo, alteração contratual de 29/07/2011, ANEXO 5, o qual, como já indicado, conferiu amplos poderes para Raimundo Costa Sampaio, inclusive para movimentar as contas bancárias da empresa, ANEXO 6.

Do exposto, reforça-se a convicção de que o ex-sócio Raimundo Costa Sampaio, à luz dos elementos obtidos no curso da ação fiscal, tratar-se de Real beneficiário da empresa WORLD, utilizando-se de interpostas pessoas, o fato de ter sido designado como procurador para movimentação financeira e ter assinado aditivos contratuais, além de representar a empresa como preposto na Justiça Trabalhista, mesmo não sendo formalmente integrante do quadro societário. Além do estranho silêncio, não apresentando qualquer justificativa apesar de reiteradas intimações.

A vinculação de Raimundo Costa Sampaio com a WORLD, empresa sucedida pela HD, conforme descrito no item 6.1.3, e sucessora da NOVO RIO, parece não ser o único vínculo oculto com empresas da área de terceirização de mão de obra. Além das empresas das quais faz parte do quadro societário, recebeu pagamentos, com o objetivo de pagar parcelas de parcelamento de débitos junto à RFB, oriundos de outras empresas de locação de mão de obra.

O Processo de parcelamento N. 10580.406.443/2011-41 apresenta como sinal do pedido de parcelamento, uma transferência bancária oriunda da empresa Delta Locação de Serviços e empreendimentos LTDA CNPJ- 04.370.972/0001-29 no valor de R\$4.640,02, transferência esta autorizada pela sua irmã, Ilvia Maria Costa Sampaio, CPF- 509.166.295-20 e um pedido de reparcelamento, no mesmo processo, aparece uma outra transferência bancária no valor de R\$8.570,67 oriundo da empresa SANDES Conservação e Serviços LTDA – EPP, CNPJ- 01.238.482/0001-85, que tem como responsável perante a RFB, Manoel Carlos Costa Sampaio, CPF- 209.595.915-91, que é seu irmão. Curioso também o vínculo entre a empresa HD e a SANDES, a ponto de, no cadastro da HD haver a indicação do e-mail: RH.sandes@hotmail.com.

A empresa HD, regularmente intimada, não conseguiu comprovar o vínculo com o imóvel no qual sucedeu a WORLD, tendo apresentado um contrato de locação, ANEXO 16, sem a assinatura da suposta locadora, não tendo promovido qualquer alteração cadastral.

Assim, verifiquei que constam provas nos autos de que o Sr. Raimundo obteve vantagem e participou conjuntamente da irregularidade que constituiu o fato gerador da obrigação tributária que ensejou a autuação, estando correto a aplicação da responsabilidade solidária nos termos do artigo 124 do CTN.

Apesar das ações judiciais não tratarem especificamente das infrações analisadas nestes autos, ajudaram a compor o arcabouço probatório no sentido de se constatar

que o Sr. Raimundo era o real proprietário e o responsável pela empresa World Service, bem como que obteve vantagem e participou das irregularidades tributárias.

Ademais, outro ponto importante a ser destacado, é que a empresa Recorrente não existe mais, conforme constatado no TVF, após a incessante busca do paradeiro da empresa pelo Agente Fiscal.

A Recorrente e o responsável solidário alegam que ela existe, mas não carregaram aos autos nenhuma prova de que a empresa está operando ou ainda existe no papel.

Desta forma, frente aos argumentos acima expostos e de acordo com os fatos e provas dos autos, mantenho o Sr. Raimundo como responsável solidário da sujeição passiva da exigência tributária ora perpetrada nestes Autos de Infração.

Ante o acima exposto, conheço do Recurso Voluntário do responsável solidário e nego provimento para manter o Sr. Raimundo Costa Sampaio como responsável solidário no pólo passivo da exigência tributária.

Do Recurso Voluntário da empresa HD Montagens, responsabilizada solidariamente como sucessora da empresa World Service Autuada, nos termos do artigo 133 do CTN:

6.1.3 – Da caracterização da Sucessão da empresa HD Montagens eletrônicas LTDA

Apesar da afirmação de ausência de vínculo entre as empresas WORLD e a HD Montagens eletrônicas LTDA, CNPJ- 07.129.258/0001-31, que lhe sucedeu no endereço cadastral, conforme informado através do Termo de Constatação 01, cópia ANEXO 1, pode-se apontar algumas coincidências no quadro societário de ambas, a partir dos correspondentes contratos sociais e alterações, ANEXOS 5 e 16:

- O atual titular de 100% das cotas da HD, Aesio Ferreira Lima, CPF- 382.256.385-49, foi sócio administrador da WORLD no período 03/10/2006 a 15/08/2007, já tendo sido empregado da empresa O Novo Rio Empreendimentos LTDA, CNPJ- 01.339.922/0001-90 (com código CBO 04121 – Operador de equipamento de entrada e transmissão de dados), empresa que já teve Raimundo Costa Sampaio como sócio administrador. Também já teve vínculo com VISA Comércio e Serviços Gerais Ltda, CNPJ- 96.746.326/0001-31, com código CBO- 05174 – Porteiros e Vigias), que tem como sócio Antônio Austriberto Coelho Campos, CPF- 261.587.285-00 (réu juntamente com Raimundo Sampaio em processo penal, mencionado abaixo e sócio de inúmeras empresas de prestação de serviços) e a empresa VISAPTA Empreendimentos e Participações LTDA, CNPJ- 01.859.064/0001-05, empresa com a qual Raimundo sampaio já apresentou vínculo empregatício. Aesio apresentou movimentação financeira irrelevante e rendimentos baixos nos últimos cinco anos e somente declarou bens e direitos em 2012 no montante de R\$205.000,00. No entanto, figura com participações societárias nas empresas Anpava Comercio e Serviços Ltda, CNPJ- 06.962.135/0001-14 e Suats Prestadora de Serviços Ltda, CNPJ- 06.132.789/0001-10. Comprovações ANEXO 29.

O sócio administrador Gilvan Malta Cairo, também sócio administrador da HD, no período 20/12/2011 a 03/12/2013, que chegou a deter 99% das cotas da HD, também foi sócio administrador da WORLD no período 03/10/2006 a 01/07/2009, tendo assinado aditivos contratuais, inclusive após a sua retirada formal do quadro societário, até pelo menos até 02/12/2009, conforme já indicado no item 3.1.6 acima. Além disto, Gilvan, conforme extrato de pesquisa GFIP Web, da WORLD, em 11/2013 constava como funcionário da WORLD, com código CBO-01422 – Gerente de recursos Humanos. Neste período, a WORLD contava com apenas três funcionários em seus quadros, ANEXO 25. Também apresentou vínculo empregatício com a DELTA Locação de Serviços e Emp Ltda, CNPJ- 04.370.972/0001-29, com código CBO 04101 – Supervisores administrativos). A empresa DELTA é administrada pelo irmão de Raimundo Sampaio, Marildo Costa Sampaio. Com a Iberoamericana Consultoria e Serviços, CNPJ- 00.080.287/0001-07, empresa administrada pela mãe e pelo irmão de Austriberto Coelho. Gilvan também é sócio de Raimundo nas empresas CONVIC (Seleção e Agenciamento de mão-de-obra), CNPJ- 42.040.279/0001-87 e STAFF Construções Incorporações Ltda, CNPJ- 73.613.655/0001-09. Comprovações ANEXO 30.

Do exposto, fica evidente o estrito vínculo dos sócios administradores da HD com a WORLD e seu real beneficiário, Raimundo Costa Sampaio. Vínculo este reforçado pelo fato de que Antônio Austriberto Coelho Campos, réu juntamente com Raimundo Sampaio em processo já mencionado, e bastante vinculado aos seus negócios, igualmente vinculado aos sócios da HD, apresenta na sua DIRPF/2013 uma dívida de apartamento adquirido juntamente com Ilma Costa Sampaio, CPF- 185.736.655-72, irmã de Raimundo Sampaio, ambos residentes à Rua JJ Seabra 458, diferindo apenas os apartamentos, respectivamente, aptos 1112 e 1114, mesmo endereço de Aesio Ferreira Lima, que indica residir no apto. 1006.

Como indicado no item 2 acima, correspondente ao histórico, a empresa HD, após regularmente intimada, termos de fiscalização 01 e 02, ANEXO 15, a apresentar cópia de escritura ou contrato de locação relativo ao imóvel no qual funcionava a empresa WORLD, apresentou um contrato de locação firmado pelo sócio Aécio Ferreira Lima, e com a identificação no corpo do contrato do ex-sócio Gilvan Malta Cairo, firmado em 01/01/2013, após a sua saída do quadro societário, sem que tenha a assinatura da locatária, anexo 15.

Também no item 2, conforme já relatado, a gerente de Recursos Humanos da HD, que assina o Termo de Constatação 01, cópia no ANEXO 1, atualmente empregada da HD, já teve vínculos com as empresas “Novo Rio”, “Delta” e “Sandes”, conforme cópias do cadastro CNIS no ANEXO 18, todas vinculadas a Raimundo Sampaio, conforme item 6.1.2 acima. Reforçando o vínculo, o fato de que, conforme o mesmo cadastro CNIS, a Sra. Juliana

Cerqueira indica como endereço o mesmo de Antônio Austriberto Coelho Campos, Ilma Costa Sampaio e Aesio Ferreira Lima, Rua JJ Seabra 458.

A empresa HD, na sua constituição, teve a empresa VISAPTA Empreendimentos e Participações LTDA, CNPJ- 01.859.064/0001-05, como integrante do seu quadro societário. A VISAPTA, por sua vez, pertencente à VISINVEST - Investimentos e Participações LTDA, pertencente a Ilma Costa Sampaio, CPF- 185.736.655-72, irmã de Raimundo Costa Sampaio, reforçando o vínculo entre a HD e a WORD, extratos de pesquisa no ANEXO 16.

A empresa HD, conforme indicado no seu contrato social, ANEXO 16, atua também na área de locação de mão de obra. Mas até o ano de 2011 não havia registro de prestação deste tipo de atividade o que só passou a ocorrer após o ingresso dos sócios Aesio e Gilvan, em 20/11/2011, momento no qual praticamente se encerraram todos os contratos da WORLD. Destacando que a HD no momento da inclusão destes novos sócios, possuía o registro de apenas um funcionário, alcançando o montante de 103 em 2013, conforme indicado no ANEXO 17.

A dissolução irregular, combinada com a também irregular sucessão empresarial, parece ser prática usual das empresas vinculadas ao Sr. Raimundo Costa Sampaio, conforme explicitado pela Exma. Juíza do Trabalho Maria da Graça Antunes Varela, que, no embargo de declaração, no curso do Processo N. 0178-2006-028-05-00-2RT, ANEXO 21, concluiu que a empresa O Novo Rio Empreendimentos, CNPJ- 01.339.922/0001-90, antes denominada STAFF Empreendimentos, empresa da qual Raimundo Sampaio e a sua esposa, Adriana Nogueira, já foram formalmente sócios, tendo sido caracterizado no curso do Processo que tanto Raimundo como Adriana integram além da STAFF também a WORLD, empresas que atuam na mesma atividade, foi configurada a existência de grupo econômico e a dissolução irregular da "O Novo Rio", sucedida pela WORLD. Tal decisão fundou a determinação para que a WORLD, tenha passado a figurar como ré em ação de execução movida contra a "O Novo Rio".

Diante das circunstâncias indicadas acima, após a dissolução irregular da empresa "O Novo Rio", com a sua substituição pela WORLD, agora o esquema pretende dar continuidade com a dissolução da WORLD, a qual foi substituída pela HD, que possuem idênticas atividades empresariais, ambas atuando no segmento de terceirização de mão-de-obra, com a característica de utilizarem igualmente a prática de utilização de interpostas pessoas em seus quadros societários, a HD, com base em tudo o exposto, deverá responder pelos créditos tributários lançados na presente ação fiscal com base no Art. 133 do CTN.

"art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Do exposto acima, não consegui constatar que a Fiscalização conseguiu comprovar que a empresa HD Montadora é sucessora da empresa Autuada World Service.

Apesar de inúmeras coincidências, dentre as quais, o mesmo endereço, continuidade da mesma atividade empresarial, proximidade de parentesco e de relacionamento com o responsável solidário da World Service, Sr. Raimundo, não constatei que a empresa HD é de fato e de direito sucessora da Autuada.

Está situação, na minha opinião, não restou comprovada nos autos, obrigação esta que era da fiscalização.

Ademais, a autuação foi direcionada para a World Service e não para a empresa HD.

O débito tributário é de responsabilidade da empresa World Service e seus representantes e não da empresa que possivelmente à sucedeu. Se a fiscalização tem total convicção de que a HD era a sucessora, então deveria ter sido lavrado Auto de Infração contra a HD.

Neste sentido, entendo que a análise da sucessão da empresa autuada deve ser feita em sede de execução, caso se constate que a autuada foi realmente sucedida pela empresa HD Montadora.

Não se pode estender a responsabilidade pelo pagamento do débito tributário de uma empresa para outra, sendo que está última a HD Montadora não praticou ou participou conjuntamente dos atos que geraram a irregularidade tributária. Ao menos, tal ligação não ficou comprovado nos autos.

Também não verifico que seja caso de aplicação da Súmula CARF/MF 47, onde se impõe a responsabilidade pela multa de ofício a sucessora, quando a sucessora é a própria autuada, conforme aplicado pelo v. acórdão recorrido.

No presente caso, foi a autuada World Service, em conjunto com o Sr. Raimundo que praticaram a infração tributária e não a possível sucessora HD.

Outro ponto importante, é que o lançamento de ofício esta tentando responsabilizar solidariamente a empresa possivelmente sucessora da autuada, quando tenta imputá-la na qualidade de interposta pessoa. Tal procedimento, no meu entender, não restou comprovado nos autos e deve ser feito no momento da Execução Fiscal, quando restar constatado que a empresa HD Montadora é a sucessora nos termos do artigo 133 do CTN, e não por meio de responsabilidade solidária em conjunto do auto de infração.

Sendo assim, além de não estar devidamente comprovado nos autos a sucessão da empresa HD montagem, também não se pode responsabilizá-la solidariamente por atos que foram praticados pela Autuada e seu real beneficiário, Sr. Raimundo, conforme comprovado nos autos.

Desta forma, por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento para afastar a responsabilidade solidária por sucessão fundamentada nos termos do artigo 133 do CTN da empresa HD Montagem Eletrônicos Ltda.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves